



VOTO

PROCESSO: 00065.028682/2019-89

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 008580/2019

Data da Lavratura: 24/05/2019

Nº SIGEC: 673.209/21-7

Infração: *Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018).*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, CNPJ nº. 00352.294/0001-10 (**ESTADO DO PIAUI**, CNPJ nº. 06.553.481/0001-49) (vide NOTA IMPORTANTE abaixo), por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, cujo Auto de Infração nº. 008580/2019 foi lavrado em 24/05/2019 (SEI! 3061289), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008580/2019 (SEI! 3061289)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000139.0005

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO: Identificou-se, por meio de consulta a informações providas por empresas de transporte aéreo certificadas pelo RBAC 121, que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 3 vezes no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 4/27/2019, ao receber operações aeronaves de categoria mais crítica do que lhe é autorizado por portaria da SIA. Por esse motivo sugere-se

aplicação de 3 penalidades de multa, uma para cada infração, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: sbpb - Data da Ocorrência: 27/04/2019.

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta o Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA, de 24/05/2019 (SEI! 3061301), que aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA (SEI! 3061301)

(...)

DESCRIÇÃO:

Objetivo

Embasamento de autuação por descumprimento do RBAC 139

Introdução

Por meio da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, foi aprovada a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação civil nº 139, pela qual foi criada a aplicabilidade, a qual transcrevo na íntegra:

139.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processa ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou

(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(b) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, as restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(c) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.

A supracitada Resolução determinou ainda que, por meio de portaria do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária seriam fixadas as aeronaves críticas e suas respectivas frequências semanais máximas autorizadas, no caso de aeroportos não certificados. Deste modo foi editada em 13 de abril de 2016 a Portaria nº 908/SIA, definindo em seu anexo os limites de operação para os aeródromos não certificados.

Por fim cabe ressaltar que a ANAC recebe informações, nos termos da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011, de todas as operações realizadas em território nacional por empresas brasileiras e estrangeiras.

Dados

Foi identificado, por meio dos dados recebidos em decorrência da Resolução nº 191, compilados anexo ao presente relatório, que o Aeródromo sigla ICAO SBPB, que atende o município de PARNAÍBA, PI, atualmente não certificado, recebeu por 3 vezes aeronaves de categoria de maior criticidade do que lhe é atualmente permitido.

Conclusão

Conclui-se por identificar que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 em 3 oportunidades no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 por esse motivo sugere-se aplicação de 3 penalidades de multa, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, em anexo ao referido Relatório, a relação de 3 (três) voos

da empresa “Azul”, partindo do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB) com destino ao Aeroporto de Teresina – Senador Petrolino Portella (SBTE).

Pelo Ofício nº 4111/2019/ASJIN-ANAC, de 27/05/2019 (SEI! 3065696), a empresa interessada foi notificada quanto ao Auto de Infração nº 008580/2019, sendo recebido em 05/06/2019 (SEI! 3132808).

Em 25/06/2019 (SEI! 3167644), a empresa interessada apresenta a sua defesa (SEI! 3167642), oportunidade em que alega que: (i) o teor da Portaria nº 390/SIA, de 5/02/2018 (que altera a Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016), sustenta que os requisitos para o atendimento às categorias 3C e 4C; (ii) o código de referência do Aeroporto de Parnaíba [...] (SBPB), em verdade, seria 4D, tendo-se em conta o teor da Carta de Aeródromo (ADC) publicada, e das Portarias nº 411/SIA, de 23/03/2010 (que altera a portaria de homologação do aeródromo), e nº 1985/SIA, de 8/10/2010; (iii) entende que o Aeroporto de Parnaíba [...] (SBPB) dispõe de requisitos, anteriores à Portaria nº 908, para atender à aeronave de modelo E-195, e que “o próprio regulador o considera no mesmo nível de requisitos para aeronaves classificadas como 3C”; (iv) o levantamento para definição de aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação considerou apenas as aeronaves que operavam no aeroporto à época, que seriam do modelo ATR 72 (de categoria 3C); (v) o aeroporto já seria naquela época homologado para aeronaves de categoria 4D, de maneira que o ATR 72 não seria a aeronave crítica do aeródromo; (vi) não houve aumento da frequência semanal da aeronave crítica nem início de operações mais exigentes; e (vii) subsidiariamente, requer a “fixação da multa em seu patamar mínimo”, em face da aplicação das atenuantes.

Pelo Despacho ASJIN, de 26/06/2019 (SEI! 3172387), verificou-se necessária a complementação de documentos pelo interessado, sendo expedido o Ofício nº 5468/2019/ASJIN-ANAC, de 27/06/2019 (SEI! 3174370), este recebido pelo interessado, em 02/07/2019 (SEI! 3232753).

Pelo Despacho ASJIN, de 10/07/2019 (SEI! 3222701), após juntada de documentos necessários (SEI! 32005925 e 3200591), o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 19/06/2020 (SEI! 4395740 e 4395991), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A empresa interessada, em 23/09/2020, notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI! 4715606; 5123139 e 5225928).

Pelo Despacho ASJIN, datado de 11/12/2020 (SEI! 5124471), foi cancelada a inscrição da sanção no sistema SIGEC, tendo em vista a decisão estar em desfavor da empresa INFRAERO, enquanto o referido Auto de Infração se encontra em nome do Estado do Piauí.

Em nova decisão de primeira instância, datada de 30/11/2021 (SEI! 6140171), o setor competente "[reiterou] a aplicação de penalidade de multa à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já aplicada mediante a Decisão de Primeira Instância nº 432/2020/COIM/GNAD/SIA (4395991), com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes na proposta de decisão do analista, aos quais se declara, novamente, concordância e que passam a integrar também essa decisão, nos termos do artigo 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999".

NOTA IMPORTANTE: Observa-se que o Auto de Infração nº 008580/2019, de 24/05/2019 (SEI! 3061289), se encontra em face do Estado do Piauí (CNPJ nº. 06.553.481/0001-49). *No entanto*, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO é

a operadora do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), apresentando a esta ANAC, *inclusive*, a defesa ao presente processo administrativo sancionador. Importante ressaltar que a Secretaria da ASJIN, após receber a defesa por parte de terceiro interessado, notificou, em 02/07/2019 (SEI! 3232753), por intermédio do Ofício n° 5468/2019/ASJIN-ANAC, de 27/06/2019 (SEI! 3174370), o Estado do Piauí, quanto à reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para que saneasse a irregularidade, sob pena de reputar-se inexistente o ato, conforme preconiza o art. 26 da Resolução ANAC n° 472/2018 (SEI! 3172387). O Estado do Piauí encaminhou, em 03/07/2019, documentação para comprovação de poderes de representação (SEI! 3202701 e 3200591), estes em favor da INFRAERO. A autoridade competente, em Decisão de Primeira Instância n° 432/2020/COIM/GNAD/SIA, de 19/06/2020 (SEI! 4395991), aplicou uma sanção de multa à INFRAERO, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em 01/09/2020, pelo Ofício n° 8584/2020/ASJIN-ANAC, de 01/09/2020 (SEI! 4715606), o ESTADO DO PIAUÍ foi notificado acerca da aplicação de penalidade à INFRAERO, sendo o referido crédito, *equivocadamente*, registrado sob o SIGEC n° 670552209, em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ (SEI! 4714697). Em 11/12/2020, considerando que o referido Auto de Infração foi lavrado em face do ESTADO DO PIAUÍ e que a decisão de primeira instância aplicou sanção à INFRAERO, a ASJIN determinou o cancelamento do crédito SIGEC n° 670552209 (SEI! 5130157), encaminhando os autos à COIM “para avaliação quanto à possibilidade de saneamento” (SEI! 5124471). Este setor de decisão de primeira instância, em consulta a todos os demais processos instaurados no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), todos quanto ao Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), verificou que todos os autos de infração foram lavrados em face da INFRAERO, e não em nome do ESTADO DO PIAUÍ. Aquele setor competente, em decisão (SEI! 6140171), convalidou, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução ANAC n° 472/2018, o Auto de Infração n° 008580/2019 (SEI! 3061289), deixando de constar, a título de “dados do interessado”, o ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ n° 06.553.481/0001-49), e seu respectivo endereço, passando a constar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) (CNPJ n° 00.352.294/0001-10), com seu respectivo endereço. *Nesta oportunidade*, foi reiterada a aplicação da sanção de multa à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme Decisão de Primeira Instância n° 432/2020/COIM/GNAD/SIA, de 19/06/2020 (SEI! 4395740 e 4395991). Este Relator, *neste ato*, declara concordar com o ato exarado pelo competente setor de decisão de primeira instância, apontando não ter identificado quaisquer vícios que, *porventura*, possam vir a justificar a anulação do presente processo em desfavor à INFRAERO.

A empresa interessada, em 09/12/2021, notificada quanto à nova decisão de primeira instância (SEI! 6540349 e 6604923), oportunidade em que, em 20/12/2021 (SEI! 6613099), apresenta o seu recurso (SEI! 6613098), alegando que: (i) requer o efeito suspensivo ao seu recurso interposto; (ii) “[...] entende-se que o SBPB possui requisitos, anteriores à portaria 908 para o atendimento do E-195, assim como o próprio regulador o considera no mesmo nível de requisitos para aeronaves classificadas como 3C, [...]”; (iii) “[...] não houve aumento da frequência semanal da aeronave crítica, assim como não houve início de operações mais exigentes, solicitamos a anulação da multa aplicada, assim como autorização do aeroporto para processamento de aeronave ERJ 190-200 IGW em cumprimento as Portaria n° 908/SIA de 13 de abril de 2016, Portarias N° 389/SIA e Portaria N° 390/SIA”; e (iv) pode-se aplicar circunstâncias atenuantes ao caso em tela.

Por despacho da ASJIN, de 24/12/2021 (SEI! 6629987), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 29/12/2021, às 19h08min.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Pelo Ofício nº 4111/2019/ASJIN-ANAC, de 27/05/2019 (SEI! 3065696), a empresa interessada foi notificada quanto ao Auto de Infração nº 008580/2019, sendo recebido em 05/06/2019 (SEI! 3132808).

Em 25/06/2019 (SEI! 3167644), a empresa interessada apresenta a sua defesa (SEI! 3167642).

Pelo Despacho ASJIN, de 26/06/2019 (SEI! 3172387), verificou-se necessária a complementação de documentos pelo interessado, sendo expedido o Ofício nº 5468/2019/ASJIN-ANAC, de 27/06/2019 (SEI! 3174370), este recebido pelo interessado, em 02/07/2019 (SEI! 3232753).

Pelo Despacho ASJIN, de 10/07/2019 (SEI! 3222701), após juntada de documentos necessários (SEI! 32005925 e 3200591), o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 19/06/2020 (SEI! 4395740 e 4395991), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no patamar

médio previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A empresa interessada, em 23/09/2020, notificada quanto à decisão de primeira instância (SEI! 4715606; 5123139 e 5225928).

Pelo Despacho ASJIN, datado de 11/12/2020 (SEI! 5124471), foi cancelada a inscrição da sanção no sistema SIGEC, tendo em vista a decisão estar em desfavor da empresa INFRAERO, enquanto o referido Auto de Infração se encontra em nome do Estado do Piauí.

Em nova decisão de primeira instância, datada de 30/11/2021 (SEI! 6140171), o setor competente "[reiterou] a aplicação de penalidade de multa à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já aplicada mediante a Decisão de Primeira Instância nº 432/2020/COIM/GNAD/SIA (4395991), com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes na proposta de decisão do analista, aos quais se declara, novamente, concordância e que passam a integrar também essa decisão, nos termos do artigo 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999". (Vide NOTA IMPORTANTE).

A empresa interessada, em 09/12/2021, notificada quanto à nova decisão de primeira instância (SEI! 6540349 e 6604923), oportunidade em que, em 20/12/2021 (SEI! 6613099), apresenta o seu recurso (SEI! 6613098).

Por despacho da ASJIN, de 24/12/2021 (SEI! 6629987), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 29/12/2021, às 19h08min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018).

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação (Ocorrências a partir de 04/12/2018)*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, com a seguinte descrição, conforme o referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008580/2019 (SEI! 3061289)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000139.0005

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO: Identificou-se, por meio de consulta a informações providas por empresas de transporte aéreo certificadas pelo RBAC 121, que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 3 vezes no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 4/27/2019, ao receber operações aeronaves de categoria mais crítica do que lhe é autorizado por portaria da SIA. Por esse motivo sugere-se aplicação de 3 penalidades de multa, uma para cada infração, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item i).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: sbpb - Data da Ocorrência: 27/04/2019.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à norma complementar aplicável, deve-se apontar o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 139 - EMENDA nº 05

(...)

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

139.601 Disposições transitórias e finais

(a) **Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que queiram:**

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(2) operações mais exigentes.

(b) O disposto na Emenda 05 deste Regulamento aplica-se aos processos iniciados em data anterior à sua emissão, sem necessidade de ratificação ou adequação dos atos já praticados.

(...)

(sem grifos no original)

Na mesma linha, deve-se observar o ANEXO à Portaria ANAC nº 908, de 13/04/2016 – Aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros, conforme abaixo, *in verbis*:

Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016

(...)

ANEXO - AERONAVES CRÍTICAS E RESPECTIVAS FREQUÊNCIAS SEMANAIS DE OPERAÇÃO PARA OS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS BRASILEIROS.

Código	Nome	Município	UF	Aeronave crítica²	Tipo de aproximação³	Frequência semanal⁴
SBPB	Internacional de Parnaíba/Prefeito Doutor João Silva Filho	Parnaíba	PI	3C ⁶	NINST	9 ⁶

¹ A relação inclui os aeródromos classificados, na data de emissão do RBAC nº 139, Emenda nº 05, como Classe I, II e III segundo o RBAC nº 153 Emenda nº 00.

² A aeronave crítica, conforme classificação estabelecida na Seção 154.13 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 154, representa o código de referência da maior aeronave

que poderá ser utilizada em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129 no referido aeródromo.

³ Tipos de aproximação: NINST: Pista de pouso visual NPA: Aproximação de não precisão PA1: Aproximação de precisão Categoria I PA2: Aproximação de precisão Categoria II

⁴ A frequência semanal representa a maior frequência semanal de operações da aeronave crítica em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129.

⁵ Frequência semanal de operação da aeronave crítica verificada no período de 17 de dezembro de 2013 a 16 de dezembro de 2015 inferior a 7 (sete) - limite estabelecido em 7 (sete) tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 371, de 2015.

⁶ Observar restrições adicionais constantes da Portaria nº 390, de 5 de fevereiro de 2018. (Incluído pela Portaria nº 389/SIA, de 05.02.2018).

(...)

Ainda com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item “i” da Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS – Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Tabela I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS – Operador de Aeródromo)

(...)

i) Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.

Valor mínimo R\$ 20.000,00 Valor Médio R\$ 35.000,00 Valor Máximo R\$ 50.000,00

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA, de 24/05/2019 (SEI! 3061301), que aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA (SEI! 3061301)

(...)

DESCRIÇÃO:

Objetivo

Embasamento de autuação por descumprimento do RBAC 139

Introdução

Por meio da Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015, foi aprovada a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação civil nº 139, pela qual foi criada a aplicabilidade, a qual transcrevo na íntegra:

139.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processa ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou
(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(b) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, as restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(c) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.

A supracitada Resolução determinou ainda que, por meio de portaria do Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária seriam fixadas as aeronaves críticas e suas respectivas frequências semanais máximas autorizadas, no caso de aeroportos não certificados. Deste modo foi editada em 13 de abril de 2016 a Portaria nº 908/SIA, definindo em seu anexo os limites de operação para os aeródromos não certificados.

Por fim cabe ressaltar que a ANAC recebe informações, nos termos da Resolução nº 191 de 16 de junho de 2011, de todas as operações realizadas em território nacional por empresas brasileiras e estrangeiras.

Dados

Foi identificado, por meio dos dados recebidos em decorrência da Resolução nº 191, compilados anexo ao presente relatório, que o Aeródromo sigla ICAO SBPB, que atende o município de PARNAÍBA, PI, atualmente não certificado, recebeu por 3 vezes aeronaves de categoria de maior criticidade do que lhe é atualmente permitido.

Conclusão

Conclui-se por identificar que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 em 3 oportunidades no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 por esse motivo sugere-se aplicação de 3 penalidades de multa, conforme estipulado na Resolução 472/2018.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, em anexo ao referido Relatório, a relação de 3 (três) voos da empresa “Azul”, partindo do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB) com destino ao Aeroporto de Teresina – Senador Petrolino Portella (SBTE).

O setor de análise de primeira instância (SEI! 4395740), a fim de esclarecer melhor os fundamentos jurídicos, assim afirma, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4395740)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO:

(...)

Depreende-se dos normativos aplicáveis ao tema que a concessão do certificado operacional de aeroporto é, em regra, obrigatória para todo operador de aeródromo que processa ou pretenda processar (i) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121; (ii) operações suplementares, regidas pelo RBAC nº 121, quando houver regularidade, isto é, com frequência superior a 2 (dois) movimentos semanais; e (iii) operações de empresas estrangeiras de transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC nº 129 [Item 139.1 (a) c/c 139.101 do RBAC 139].

Nessas hipóteses, os requisitos dispostos no RBAC nº 139 (Certificação Operacional de Aeroportos) são de cumprimento obrigatório ao operador de aeródromo atuante em qualquer aeródromo civil público brasileiro, seja ele compartilhado ou não [Item 139.101 do RBAC 139].

O certificado operacional de aeroporto é o documento pelo qual a ANAC autoriza a operação do aeroporto nos moldes do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), aprovado pela própria Agência, e identifica os serviços aéreos públicos autorizados por meio de Especificações Operativas [Item 139.3 (2) do RBAC 139]. Estas constituem o acervo de informações sobre as operações que poderão ser conduzidas no aeródromo, tendo em conta a infraestrutura disponível e os procedimentos estabelecidos no MPOS, bem como as restrições de uso do aeródromo [Item 139.3 (3) do RBAC 139].

Excepcionalmente, definiu-se que os operadores de aeródromos de Classe I, II ou III segundo a

Emenda nº 00 Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, na data de emissão da Emenda nº 05 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto até que requeiram aumento de frequências da aeronave crítica, ou ainda, a admissão de operações mais exigentes para o aeródromo [Item 139.601 (a) do RBAC 139].

De acordo com o Anexo à Portaria n 908/SIA, de 13 de abril de 2016, designado “Aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros”, foram fixados como limites impostos ao Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB): (i) o código de referência 3C para a aeronave crítica; e (ii) 9 (nove) operações a título de frequência semanal.

O Auto de Infração nº 008580/2019 (3061289), sustentado pelo Relatório de Ocorrência nº 008849/2019 (3061301), revela que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na condição de operador de aeródromo, permitiu operações mais exigentes no Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA quanto ao código de referência da aeronave crítica.

Conforme constatado pela fiscalização, **no dia 27/04/2019, em consulta a dados recebidos pela Agência por força da Resolução ANAC nº 191, de 16 de junho de 2011, o autuado permitiu, no período de 31/03/2019 a 27/04/2019, 3 (três) operações de aeronave com código de referência 4C, que é superior ao código da aeronave crítica estabelecido para o aeródromo (3C), nos termos do Anexo à Portaria n 908/SIA, de 13 de abril de 2016.**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Pelo Ofício nº 4111/2019/ASJIN-ANAC, de 27/05/2019 (SEI! 3065696), a empresa interessada foi notificada quanto ao Auto de Infração nº 008580/2019, sendo recebido em 05/06/2019 (SEI! 3132808). Em 25/06/2019 (SEI! 3167644), a empresa interessada apresenta a sua defesa (SEI! 3167642), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 19/06/2020 (SEI! 4395740 e 4395991), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4395740)

(...)

Em defesa, o autuado sustenta que os requisitos para o atendimento às categorias 3C e 4C seriam análogos, por força da Portaria nº 390/SIA, de 5 de fevereiro de 2018; e que o código de referência do Aeroporto de Parnaíba (SBPB) seria 4D, tendo-se em conta o teor da Carta de Aeródromo (ADC), e das Portarias nº 411/SIA, de 23 de março de 2010 (que altera a portaria de homologação do aeródromo) e nº 1985/SIA, de 8 de outubro de 2010, que cadastra as características físicas e operacionais do aeródromo público de Parnaíba.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, cumpre lembrar que o Anexo à Portaria n 908/SIA, de 13 de abril de 2016, no que concerne ao Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), faz remissão à Portaria nº 390/SIA, de 5 de fevereiro de 2018, que, por seu turno, aplica medidas cautelares a alguns aeródromos civis públicos específicos (SBAT, SBCJ, SBCR, SBCX, SBDB, SBFN, SBHT, SBPF, SBTF, SBTT, SNVB e SWSI):

I - as operações de aeronaves com código de referência 4C, conforme definido na Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, ficarão restritas ao modelo de aeronave ERJ 190-200 IGW; e

II - O valor de Frequência Semanal definido para referidos aeródromos pela Portaria nº 908/SIA, de 13 de abril de 2016, abrangerá a soma das frequências semanais de aeronaves 3C e 4C.

Ademais, de acordo com a Portaria nº 389, de 5 de fevereiro de 2018, publicada na mesma ocasião que a Portaria nº 390, alterando a Portaria nº 908, tais restrições operacionais aplicar-se-iam também ao Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), no que se refere tanto à aeronave crítica quanto à frequência semanal. Com base nisso, o autuado defende que o valor da frequência semanal para o referido aeródromo deveria abranger a soma das frequências semanais de aeronaves 3C e 4C.

O que se nota, contudo, é que a Portaria nº 908/SIA, com redação dada pela Portaria nº 389/SIA, é clara ao estabelecer, para o Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), tanto o limite de código de referência para a aeronave crítica 3C quanto o limite de 9 (nove) operações de aeronaves com essa categoria a título de frequência semanal. **Assim, para configurar a infração aventada no auto de infração, basta a indicação de uma operação mais exigente quanto ao código de referência da aeronave crítica – o que foi devidamente apontado nos autos pela fiscalização.**

A Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) consolidou o entendimento de que na hipótese de descumprimento do item 139.601 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 considera-se a existência de uma única infração para cada constatação por parte da fiscalização, independentemente da quantidade de semanas, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes no aeródromo.

Ainda que se possa admitir que, sob a égide da Portaria nº 411/SIA, de 23 de março de 2010[Consulta realizada em 01/06/2020 à página eletrônica da ANAC https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/portarias-2010/portaria-no-0411-sia-de-23-03-2010/@@display-file/arquivo_norma/PA2010-0411.pdf] (que alterou a Portaria de Homologação) e da Portaria nº 1985/SIA, de 8 de outubro de 2010[7], o código de referência do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB) era de fato 4D, não houve qualquer comprovação de que no período de aferição indicado na Portaria nº 908/SIA (17/12/2013 a 16/12/2015) o referido aeródromo operava com aeronaves de categoria superior a 3C.

Isso porque nos termos da Nota Técnica nº 43(SEI)/2017/GNAD/DE/GNAD/SIA (1332925), na esteira da avaliação sobre a necessidade de retificação, por erro, da Portaria nº 908/SIA a partir de pleito da empresa "Azul", concluiu-se que para o Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB) não haveria retificação a ser feita, vez que “não teriam sido localizadas evidências de operações 4C no período especificado”. Eis o teor da Nota Técnica nº 43(SEI)/2017/GNAD/DE/GNAD/SIA (1332925), juntada aos autos do processo 00058.527115/2017-38:

Dessa forma, verifica-se que para a maioria dos aeródromos em relação aos quais a Azul solicitou retificação da portaria, houve erro na definição de aeronaves críticas, com exceção de Parnaíba, em relação ao qual não teriam sido localizadas evidências de operações 4C no período especificado, e de Montes Claros, que já estaria classificada como 4C, não havendo portanto, quanto a este aeródromo, nada a retificar. (original não grifado)

Para afastar o que lhe foi imputado caberia ao autuado, portanto, comprovar que as 3 (três) operações identificadas acima do limite (descritas no relatório de ocorrência – 3061301) teriam sido realizadas por aeronaves de categoria 3C ou inferior – o que não restou evidenciado pela defesa.

Lembre-se que eventuais pedidos de alteração de categoria da aeronave crítica ou de frequência semanal para aeródromos civis públicos brasileiros são demandas que devem ser direcionadas à unidade competente da Agência, não tendo qualquer relação com o processo administrativo sancionador ora analisado.

A presunção de veracidade constitui um dos atributos dos atos da administração pública e que, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação às

razões jurídicas que os motivaram, quanto no que toca aos fatos por ela invocados como sua causa. Tal presunção transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade.

Lembre-se que, no Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei nº 9.784/99, art. 36). Para afastar a presunção de veracidade dos atos da Administração incumbe ao interessado produzir a prova em contrário. A alegação do autuado sem a apresentação de um elemento probatório consistente não afasta, nesse processo, os fatos afirmados pela fiscalização.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em permitir operações mais exigentes no Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA quanto ao código de referência da aeronave crítica, descrita no AI nº 008580/2019, razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que o setor de primeira instância afastou, *adequadamente*, os argumentos trazidos pela empresa interessada *em sede de defesa*.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 19/06/2020 (SEI! 4395740 e 4395991), *após afastar os argumentos apontado pelo interessado em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, a inexistência de condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em nova decisão de primeira instância, datada de 30/11/2021 (SEI! 6140171), o setor competente "reiterou a aplicação de penalidade de multa à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já aplicada mediante a Decisão de Primeira Instância nº 432/2020/COIM/GNAD/SIA (4395991), com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes na proposta de decisão do analista, aos quais se declara, novamente, concordância e que passam a integrar também essa decisão, nos termos do artigo 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999". (Vide NOTA IMPORTANTE).

A empresa interessada, em 09/12/2021, foi notificada quanto à nova decisão de primeira instância (SEI! 6540349 e 6604923), oportunidade em que, em 20/12/2021 (SEI! 6613099), apresenta o seu recurso (SEI! 6613098), alegando que:

(i) requer o efeito suspensivo ao seu recurso interposto - *Quanto a este requerimento da empresa recorrente*, este Relator, *em preliminares a este Voto*, pode tecer as suas considerações.

(ii) "[...] entende-se que o SBPB possui requisitos, anteriores à portaria 908 para o atendimento do E-195, assim como o próprio regulador o considera no mesmo nível de requisitos para aeronaves classificadas como 3C, [...]" e (iii) "[...] não houve aumento da frequência semanal da aeronave crítica, assim como não houve início de operações mais exigentes, solicitamos a anulação da multa aplicada, assim como autorização do aeroporto para processamento de aeronave ERJ 190-200 IGW em cumprimento as Portaria nº 908/SIA de 13 de abril de 2016, Portarias N° 389/SIA e Portaria N° 390/SIA" - Estas alegações não podem prosperar, pois, *como visto acima*, o agente fiscal materializou, *adequadamente*, o ato infracional cometido, oportunidade em que pode apresentar todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários à plena fundamentação do presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada. Observa-se que este Relator não identificou qualquer vício no presente processo, o qual, *porventura*, pudesse a vir a anular qualquer um dos atos administrativos exarados.

Importante ressaltar as observações do agente fiscal, conforme apontado no referido Auto de Infração, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 008580/2019 (SEI! 3061289)

(...)

HISTÓRICO: Identificou-se, por meio de consulta a informações providas por empresas de transporte aéreo certificadas pelo RBAC 121, que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 3 vezes no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 4/27/2019, ao receber operações aeronaves de categoria mais crítica do que lhe é autorizado por portaria da SIA. (...)

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta, *também*, o Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA, de 24/05/2019 (SEI! 3061301), que aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 008849/2019/SIA (SEI! 3061301)

(...)

Dados

Foi identificado, por meio dos dados recebidos em decorrência da Resolução nº 191, compilados anexo ao presente relatório, que o Aeródromo sigla ICAO SBPB, que atende o município de PARNAÍBA, PI, atualmente não certificado, recebeu por 3 vezes aeronaves de categoria de maior criticidade do que lhe é atualmente permitido.

Conclusão

Conclui-se por identificar que o regulado acima citado infringiu o RBAC 139 em 3 oportunidades no período de 31/03/2019 até 27/04/2019 (...).

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização apresenta, *em anexo ao referido Relatório*, a relação de 3 (três) voos da empresa “Azul”, partindo do Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB) com destino ao Aeroporto de Teresina – Senador Petrolino Portella (SBTE).

Sendo assim, não resta dúvida quanto à materialização do ato infracional que está sendo imputado à empresa interessada.

(iv) pode-se aplicar circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 - Quanto à possibilidade ou não de se considerar quaisquer das condições atenuantes ao caso em tela, este Relator, *oportunamente*, irá adentrar sobre a questão, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo".

Observa-se que as alegações da empresa interessada não podem prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o ato infracional objeto do presente processo foi bem identificado pelo agente fiscal, o qual apontou os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento em desfavor do interessado, não havendo qualquer tipo de vício que possa ser arguido e que, *porventura*, possa vir a anular qualquer ato administrativo exarado.

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que observar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte do ente a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Ressalta-se que, *expressamente*, a recorrente assim aponta em sua peça de resistência, conforme abaixo, *in*

verbis:

Recurso da empresa (SEI! 6613098)

(...)

IV - Conclusão:

Diante de todo o exposto, requer a regulada que

a) Seja concedido efeito suspensivo ao recurso nos termos da preliminar desta peça;

b) **Seja reconhecido o adimplemento da norma;**

c) Subsidiariamente, caso entenda pela responsabilidade da INFRAERO, que sejam reconhecidas as atenuantes requeridas e, conseqüentemente, fixada a multa cominada em seu grau mínimo.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se entender não ter ocorrido o necessário reconhecimento do ato infracional por parte da empresa interessada, não se podendo, *então*, ser aplicada esta condição atenuante.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as conseqüências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às conseqüências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em nova consulta, esta realizada em 07/01/2022, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente à interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (Processo nº. 00067.000020/2020-68 - AI nº 000011/2020 - FG 04/09/2018 - SIGEC nº 669673202 - Pgto 24/06/2020; Processo nº. 00065.011586/2019 - AI nº 007443/2019 - FG 26/11/2018 - SIGEC nº 669583203 - Pgto 23/04/2020 e Processo nº 00065.055584/2019-14 - AI nº 009821/2019 - FG 04/01/2019 - SIGEC nº 669421207 - Pgto 19/03/2020). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e
- V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO III da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, o valor da sanção de multa, referente ao item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo), poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), devendo a sanção de multa ser aplicada no *valor médio* previsto.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, este correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2022, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6673926** e o código CRC **E6310DED**.

SEI nº 6673926



VOTO

PROCESSO: 00065.028682/2019-89

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN SEI nº 6673926, por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* previsto para o ato infracional descrito como "*Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018)*" em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por descumprimento ao disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - EMENDA nº 05, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6736583** e o código CRC **443E61FA**.

SEI nº 6736583



VOTO

PROCESSO: 00065.028682/2019-89

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN (6673926), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por ter permitido operações mais exigentes no Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA quanto ao código de referência da aeronave crítica, em descumprimento ao disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - Emenda nº 05, c/c o Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da Tabela I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/18.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6737273** e o código CRC **09EA5672**.

SEI nº 6737273



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.028682/2019-89

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Auto de Infração: 008580/2019

Crédito de multa: 673209217

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 – Portaria Nomeação ANAC nº nº 453, de 08/02/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, por ter permitido operações mais exigentes no Aeroporto de Parnaíba – Prefeito Doutor João Silva Filho (SBPB), de modo a ultrapassar o limite imposto pela Portaria nº 908/SIA quanto ao código de referência da aeronave crítica, em descumprimento ao disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 139.601(a)(2) do RBAC 139 - Emenda nº 05, c/c o Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da Tabela I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/18.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 25/01/2022, às 23:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 06:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738022** e o código CRC **9101EE4D**.
